PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0000512-02.2019.8.05.0034 - Comarca de Cachoeira/BA Apelante: Adelson Barbosa Costa Defensora Pública: Dra. Manuela de Santana Passos Apelante: Davi Silva Gomes Advogado: Dr. Luther King Silva Magalhães Duete (OAB/BA: 61.427) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Rudá Figueiredo Origem: Vara Criminal da Comarca de Cachoeira Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006, E ARTS. 12 E 14, DA LEI N.º 10.826/2003). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE FORAM OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREFACIAL AFASTADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE ABSORÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 12, DA LEI N.º 10.826/2003, PELO DELITO TIPIFICADO NO ART. 14, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. POSTULAÇÃO ACOLHIDA NA SENTENÇA COM RELAÇÃO AO APELANTE DAVI SILVA GOMES. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ALUDIDO REDUTOR EM FAVOR DO RÉU ADELSON BARBOSA COSTA. EIS OUE EVIDENCIADA A SUA DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSAS. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA AO APELANTE ADELSON BARBOSA COSTA. DEFERIMENTO. DECLARADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FORMULADO EM FAVOR DE ADELSON BARBOSA COSTA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, e, DE OFÍCIO, redimensionadas as penas impostas ao Apelante Adelson Barbosa Costa para 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 610 (seiscentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003; redimensionada a pena de multa imposta ao Apelante Davi Silva Gomes para 200 (duzentos) diasmulta e substituída a pena privativa de liberdade imposta a este último por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da sentença recorrida. I — Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Adelson Barbosa Costa às penas de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e arts. 12 e 14, da Lei n.º 10.826/2003, negandolhe o direito de recorrer em liberdade, e Davi Silva Gomes às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Narra a exordial acusatória, in verbis: "[...] que, no dia 27 de novembro de 2019, por volta das 10 horas, no Alto do Cruzeiro, imediações da Ladeira Manoel Vitório, nesta cidade e comarca de Cachoeira/BA, o primeiro denunciado [Adelson Barbosa Costa] estava na posse de 09 (nove) munições calibre .40, 07 (buchas) do entorpecente maconha, 13 (treze) pedras da substância entorpecente crack, 18 (dezoito)

papelotes de cocaína, além de 01 (um) pino plástico grande vazio, um aparelho de telefone Motorola de cor prata, 01 (uma) pochete de cor preta, como também mantinha quardado na casa de sua genitora, mais especificamente em cima do guarda roupas do quarto por ele utilizado, vários sacos plásticos, 1.000 (mil) unidades de pinos plásticos utilizados para embalagem de cocaína e uma balança de precisão, e, no interior do quarda roupas, foi apreendido um vaso de margarina contendo 09 (nove) pinos plásticos com cocaína em seu interior, um saco plástico contendo certa porção de cocaína e 13 (treze) pinos plásticos para embalagem de cocaína vazios, mantendo, ainda, guardados na casa de seu genitor, mais especificamente dentro de seu guarda roupas um carregador de pistola calibre 09 (nove) milímetros, mais dois pinos plásticos com cocaína no seu interior, seis pinos plásticos vazios e um aparelho telefônico marca Motorola de cor cinza tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo que os entorpecentes seriam destinados ao tráfico ilícito de drogas e os demais apetrechos utilizados na embalagem dos entorpecentes para venda ilegal em via pública. Consta, outrossim dos autos, que o segundo denunciado [Davi Silva Gomes] se encontrava associado ao primeiro denunciado para a venda do entorpecente apreendido com o primeiro denunciado. De acordo com os autos, uma equipe de Policiais Civis da delegacia de Polícia Civil de Cachoeira foi em busca de dar cumprimento a um mandado de prisão preventiva expedido pelo juízo local em desfavor do primeiro denunciado, momento em que se dirigiram para o Alto do Cruzeiro e, lá chegando, deslocaram-se até a residência do genitor do primeiro denunciado e, não o avistando, seguiram para a residência de sua genitora, pois já tinham informações que ele frequentava ambas as residências, quando, então, desembarcaram da viatura e seguiram em busca do primeiro denunciado, ocasião em que ouviram um diálogo ao celular, aos fundos da residência, em que um homem dizia 'pronto tou aqui qualquer coisa você me liga viu ADEOSON', e, em seguida, avistou ambos os denunciados, os quais, ao perceberem a aproximação dos policiais, saíram em disparada por uma mata próxima, sendo que dois policiais civis iniciaram a perseguição e lograram alcançar o primeiro denunciado, o qual, durante a tentativa de fuga, tentou se desfazer de uma pochete que trazia consigo, lançando-a ao matagal, porém a mesma foi apreendida pelos policiais civis, os quais, ao revistá-la, na presença do primeiro denunciado, encontraram o entorpecente e as munições acima referidas, dando-lhe voz de prisão em flagrante, seguindo para a delegacia de polícia civil. Consta, ainda, que os policiais civis encontraram, durante a fuga do primeiro denunciado, um boné que ele usava e ostentava em fotos nas redes sociais. Já na delegacia de polícia, o genitor do primeiro denunciado lá compareceu e, então, autorizou os policiais civis a irem até sua residência e na residência da genitora do primeiro denunciado, logrando os policiais apreenderem mais drogas, embalagens de drogas e carregador de munições, tal como descrito no auto de apreensão de fls. 05, tudo de propriedade do primeiro denunciado. [...]". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita o Apelante Adelson Barbosa Costa a nulidade das provas que embasaram a condenação, porquanto obtidas por meio ilícito (busca pessoal ilegal e violação de domicílio), postulando, por conseguinte, a sua absolvição; subsidiariamente, requer a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006; a absorção do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, pelo delito tipificado no art. 14, do mesmo diploma legal, tendo em vista a aplicação do princípio da consunção; e a concessão do benefício da justiça gratuita, com o afastamento da

condenação ao pagamento das custas processuais. O Recorrente Davi Silva Gomes, por sua vez, requer a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em sua fração máxima. IV — Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegação de que teriam sido obtidas por meio ilícito. Na hipótese vertente, não há que se falar em ilegalidade da busca pessoal, tampouco em invasão de domicílio. Na fase inquisitorial, Aldeoson da Cruz Costa (genitor do Denunciado Adelson) declarou ter autorizado a entrada dos Policiais nos imóveis onde foram encontrados os entorpecentes e os objetos descritos no auto de exibição e apreensão de Id. 36430141 (págs. 6/7). As testemunhas (agentes policiais) — em seus depoimentos judiciais confirmaram a versão apresentada na Delegacia pelo genitor do Acusado Adelson de que a entrada nos imóveis foi autorizada. Nesse ponto, vale transcrever trecho da sentença: "É possível observar que todas as testemunhas ouvidas, Carlinhos Henrique dos Santos, Josemar Costa, Mizael Santos e Robson Morais, policiais que diligenciaram o flagrante/mandado de prisão, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, foram unânimes e coesos em narrar, com minúcias e detalhes, que estavam em diligência para cumprir mandado de prisão preventiva por ordem judicial contra o primeiro denunciado (mandado de prisão preventiva referente a um processo de roubo) e, ao chegarem na residência do genitor do mesmo (Alto do Cruzeiro), aquele não foi encontrado e, por terem ciência de que o acusado também frequentava a residência de sua genitora (Ladeira Manoel Vitório), para lá se dirigiram. Ao chegarem no local, antes mesmo de adentrarem ao interior da residência, ouviram alguém dialogando, nos fundos da casa, dizendo: 'pronto tou aqui qualquer coisa você me liga viu Adeoson'e, em seguida, avistaram ambos os denunciados, os quais, ao perceberem a aproximação dos policiais, empreenderam fuga em direção à mata. Nesta tentativa de fuga, os policiais observaram que o primeiro Acusado descartou uma pochete, que trazia consigo, lançando-a no matagal, a qual foi apreendida pelos policiais, culminando na prisão em flagrante e cumprimento da ordem de prisão do primeiro Acusado e na apreensão de entorpecente e munições, descritas no ID. 99669007. Quanto ao segundo Denunciado, Davi Silva Gomes, este conseguiu fugir, não sendo alcançado. Em continuidade à diligência, posteriormente, os policiais, com autorização do morador, adentraram na residência do genitor e da genitora do primeiro Denunciado, onde foram encontrados mais entorpecentes, embalagens para armazenamento de drogas (sacos plásticos vazios, mais de mil unidades de pinos plásticos do tamanho pequeno e médio), balança de precisão, carregador de arma de fogo de pistola semi-automática, calibre nominal .9mm, conforme descreve o ID. 99669007. Ressaltando que o local onde foram apreendidas estas outras drogas e os demais objetos, foram no interior do quarto onde o primeiro Denunciado dormia (tanto na residência do seu genitor, quanto na de sua genitora), residências estas, as quais o primeiro denunciado vivia frequentemente (há informação nos autos de o acusado residia nestes dois locais)". Como visto, os depoimentos prestados, em juízo, pelos agentes policiais também esclarecem as circunstâncias da diligência que culminou na prisão de Adelson e apreensão das drogas e objetos que estavam na pochete por ele dispensada durante a tentativa de fuga. Não restou evidenciada, in casu, ilicitude na atuação dos Policiais. Rejeita-se, pois, a sobredita preliminar. V — No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão, os laudos periciais e

os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. Confirase excerto do édito condenatório: "[...] resta claro e indubitável que as drogas ilícitas encontradas estavam sob a posse direta/quarda/mantenca/ responsabilidade do primeiro e segundo Acusados e, juntamente com todas as demais circunstâncias (quantidade e diversidade de drogas - cocaína, crack, maconha, balança de precisão, grande quantidade de embalagens para armazenamento fracionado, munições, carregador de arma de fogo) apontam que o entorpecente era destinado à comercialização/traficância/venda. Saliento que a testemunha Mizael Santos afirmou que, mesmo com a fuga do acusado Davi Silva Gomes, os policiais foram em perseguição, mas houve vários disparos de arma de fogo contra os policiais, vindos do Jenipapeiro e, ao final, não conseguiram alcançar o segundo denunciado. Afirmou, também, com toda certeza e sem sombras de dúvida (assim como afirmaram os outros policiais), tanto na fase inquisitiva quanto judicial, que a pessoa que estava juntamente com Adelson Barbosa Costa, no matagal, foi o segundo denunciado, Davi Silva Gomes. Constato, aqui, que mesmo sendo local de mata, nenhum dos policiais relatou dificuldades na visualização dos denunciados naquele local, ou de realização da diligência, portanto, a alegação das Defesas, pura e simples, de que o local trazia dificuldades por ser mata, é irrelevante, já que as testemunhas (os policiais) que lá estavam não sentiram tal dificuldade (os policiais são treinados pelo Estado para tanto) e não relataram qualquer fato neste sentido ou que desprestigie/fragilize suas narrativas. Ressalto que todos os depoimentos das testemunhas (policiais) ouvidos na fase inquisitorial foram ratificados em Juízo, não havendo qualquer contradição, o que traz solidez às narrativas quanto à dinâmica dos fatos. [...]. Assim, [...] há todos os policiais que afirmaram a presenca do referido acusado Davi Silva Gomes (provas estas solene e formalmente documentadas), no dia dos fatos, com o primeiro Acusado e, além dessas testemunhas, o genitor do primeiro Acusado, Sr. Aldeoson da Cruz Costa, que, a despeito de afirmar não conhecer Davi (segundo Denunciado), chegou a mencionar, em Juízo, que quando os policiais chegaram à sua casa, gritou para 'Luxúria' (se referindo a Davi, pois esta é sua alcunha) que 'a civil tá subindo aí' (se referindo aos policiais). [...] Ressalto que para se reconhecer a coautoria em crimes de tráfico de drogas não se exige que o coautor tenha a posse direta da droga para seu reconhecimento, bastando, apenas, que o coautor tenha contribuído, de qualquer forma, para o fato, para execução da prática criminosa, o que está evidenciado no caso em tela quanto à conduta de DAVI SILVA GOMES. [...] Neste contexto, em face das circunstâncias evidenciadoras das práticas delitivas, a grande quantidade e a diversidade de drogas (apreendidas no momento da prisão em flagrante do primeiro Denunciado, tendo o segundo Acusado conseguido evadir no matagal) e mais drogas terem sido apreendidas no interior das residências habitualmente frequentadas pelo primeiro acusado (casa de seus genitores), além [...] da balança de precisão, demasiada quantidade de embalagens para acondicionamento da droga, conhecida por 'eppendorfs' (pinos), material de uso laboratorial que não tem outra finalidade senão o tráfico de drogas, consoante firme e indubitável declarações testemunhais e visualizadas pelos documentos acostados, confirmam/resta clara a conduta do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 por ADELSON BARBOSA COSTA e por DAVI SILVA GOMES. [...]. Ainda, quando da prisão em flagrante do primeiro Acusado, quando este dispensou a pochete que carregava consigo, na qual foram encontradas e apreendidas as drogas, também, foram encontradas 09 (nove) munições .40 e durante a revista autorizada na residência dos

genitores do primeiro Acusado (locais onde este residia), após a sua prisão em flagrante, foram, também, encontradas e apreendidas, juntamente com as demais drogas e outros objetos armazenados no seu quarto, 01 (um) carregador de arma de fogo com capacidade de 15 (quinze) cartuchos .9 mm de pistola semi-automática. Neste cenário, observo que houve a apreensão de 09 (nove) munições, as quais o primeiro Acusado portava (levava consigo dentro da pochete) e apreensão de 01 (um) carregador de arma de fogo com capacidade de 15 (quinze) cartuchos .9 mm de pistola semi-automática, o qual foi encontrada na residência do genitor do primeiro Acusado (local onde este, também, residia). [...]". VI — Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Os relatos dos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os Sentenciados. Importa lembrar que o tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 é crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). In casu, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação. No mesmo sentido, o Parecer Ministerial: "No tocante à caracterização da materialidade delitiva, tem-se que essa repousa, em essência, no Auto de Exibição e Apreensão (id. 36430141 - Pág. 6), nos Laudos Periciais definitivos (id. 36430166 - Pág. 15/22), que comprovam a natureza das drogas como sendo maconha e cocaína e do Laudo Pericial das munições apreendidas (id. 36430173 - Pág. 9). Com respeito à autoria delitiva, pesam em desfavor dos Apelantes, notadamente, os depoimentos prestados, no curso do processo, bem como do inquérito policial, pelos policiais responsáveis pela prisão. [...]. Diversamente do quanto aduzido, percebese que os referidos testemunhos guardam inteira coerência entre si e com o restante da evidência reunida no caderno processual, inexistindo qualquer razão para crer que sirvam de veículo a imputações falsas ou levianamente formuladas. De mais a mais, entende-se que a condição funcional dos aludidos depoentes em nada prejudica o valor probante de suas declarações, conforme sinaliza orientação há muito consolidada pelos tribunais superiores, a afirmar, justamente, a total idoneidade dos depoimentos prestados, em juízo, por policiais. [...] Diante do panorama delineado, descabe falar em fragilidade do acervo probatório reunido nos autos, reputando-se isolada a negativa de autoria expendida pelo agente em sede recursal. Ao revés, compreende-se que há nos autos elementos de convicção suficientes no sentido de que os Recorrentes incorreram no crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e o Apelante Adelson, ainda, nos crimes do art. 12 e 14 da Lei 10.826/03, de modo que a manutenção do decreto condenatório é medida de rigor". VII - Descabida, ademais, a pretensão de absorção do crime tipificado no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, pelo delito previsto no art. 14, do mesmo diploma legal. Os delitos capitulados nos arts. 12 e 14, da Lei n.º 10.826/2003, distinguem-se pelos núcleos dos tipos e pelo local onde é encontrada a arma de fogo, o acessório ou a munição. Na hipótese, não há como

reconhecer a consunção entre ambos os crimes, pois, conforme consignado na sentença recorrida, foram encontradas munições dentro da pochete dispensada pelo Réu Adelson durante a sua fuga e, em revista autorizada realizada na residência do seu genitor, foi encontrado um carregador de arma de fogo com capacidade de 15 (quinze) cartuchos 9mm de pistola semiautomática. Confira-se trecho do decisio vergastado: "[...] quando da prisão em flagrante do primeiro Acusado, quando este dispensou a pochete que carregava consigo, na qual foram encontradas e apreendidas as drogas, também, foram encontradas 09 (nove) munições .40 e durante a revista autorizada na residência dos genitores do primeiro Acusado (locais onde este residia), após a sua prisão em flagrante, foram, também, encontradas e apreendidas, juntamente com as demais drogas e outros objetos armazenados no seu quarto, 01 (um) carregador de arma de fogo com capacidade de 15 (quinze) cartuchos .9 mm de pistola semi-automática. Neste cenário, observo que houve a apreensão de 09 (nove) munições, as quais o primeiro Acusado portava (levava consigo dentro da pochete) e apreensão de 01 (um) carregador de arma de fogo com capacidade de 15 (quinze) cartuchos .9 mm de pistola semi-automática, o qual foi encontrado na residência do genitor do primeiro Acusado (local onde este, também, residia). Assim, diante dos relatos coesos, o caso em tela é de adequação do tipo penal, emendatio libelli, forte no art. 383 do CP, o que ora faço, haja vista que da narrativa dos fatos extrai-se a ocorrência de dois tipos penais distintos, quais sejam: posse de acessório de uso permitido dentro da residência em desacordo com determinação legal ou regulamentar e porte de munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, portanto, art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, nos exatos termos do que consta na descrição dos fatos narrados na denúncia do caso em tela". VIII — Passa-se, a seguir, à apreciação da dosimetria das penas. Com relação ao Denunciado Adelson Barbosa Costa, quanto ao crime de tráfico de drogas, na primeira fase, o Juiz a quo valorou negativamente a diversidade, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (cocaína, crack e maconha), além da elevada quantidade de embalagens para acondicionamento de entorpecentes ("eppendorfs" - mais de mil unidades), fixando as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando—as definitivas, em razão da ausência de outras causas modificadoras. IX — Quanto ao pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, não merece acolhimento a pretensão formulada em favor do Apelante Adelson Barbosa Costa. Na espécie, ao afastar o referido redutor, o Magistrado singular expôs os seguintes fundamentos: "Observo, ainda, que as testemunhas ouvidas em Juízo, policiais que diligenciaram o flagrante, foram uníssonas em afirmar que o acusado, ADELSON BARBOSA COSTA, é bastante conhecido na comarca pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas e participação em organização criminosa publicamente conhecida como 'BDM'. Nesse sentido, incabível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, eis que restou patente que o dito acusado se dedica a atividades criminosas, especificamente ao crime de tráfico de drogas, sendo conhecido pela Polícia Judiciária, o qual, também, responde a outras ações penais perante esta Vara Criminal". A 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006

(REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). No entanto, na hipótese sob exame, o afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, não restou amparado exclusivamente na existência de outras ações penais em curso em desfavor de Adelson, tendo o Juiz de primeiro grau destacado as circunstâncias em que se deu a prisão, ficando demonstrada - por meio de informações prestadas pelos agentes policiais - a sua vinculação com facção criminosa atuante na mencionada localidade, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava a atividades criminosas. Impõe-se observar, ainda, que - no mesmo contexto da apreensão das drogas - foram encontrados um carregador de arma de fogo, munições, balança de precisão e uma elevada quantidade de "eppendorfs" (pinos comumente utilizados para o armazenamento de entorpecentes). X — Ainda relativamente ao Acusado Adelson Barbosa Costa, quanto ao crime de posse irregular de acessório de arma de fogo (art. 12, da Lei n.º 10.826/2003), o Magistrado singular valorou negativamente as circunstâncias do delito, fixando as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de "reclusão" e 40 (dias) dias-multa, tornando-as definitivas, em virtude da ausência de outras causas modificadoras. Nesse ponto, constata-se a existência de erro material, passível de correção, de ofício, eis que a norma de regência define pena de "detenção" para o crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003 (Pena - detenção, de 1 a 3 anos, e multa). Outrossim, a posse de 01 (um) carregador de arma de fogo não justifica a exasperação das penas-base, impondo-se o seu redimensionamento para o mínimo legal, ou seja. 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, tornando-as definitivas, em razão da ausência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena. No que se refere ao crime tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, o Juiz de primeiro grau valorou negativamente as circunstâncias do delito, fixando as penas-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (dias) dias-multa, tornando-as definitivas, em virtude da ausência de outras causas modificadoras. Não obstante a motivação exposta na sentença, a apreensão de 09 (nove) munições de arma de fogo não justifica a exasperação das penas-base, impondo-se o seu redimensionamento, de ofício, para o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-as definitivas, em razão da ausência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena. Tendo em vista o concurso material de crimes, o Apelante Adelson Barbosa Costa resta condenado às penas definitivas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 610 (seiscentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003. Digno de registro que, em consulta ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), verifica-se que a MM. Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador proferiu decisao em 12/12/2022, deferindo a progressão de Adelson Barbosa Costa para o regime semiaberto (processo n.º 2000258-76.2021.8.05.0146). XI - Com relação ao Denunciado Davi Silva Gomes, quanto ao crime de tráfico de drogas, na primeira fase, o Juiz a quo valorou negativamente a diversidade, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (cocaína, crack e maconha), além da elevada quantidade de embalagens para fracionamento de entorpecentes ("eppendorfs" - mais de mil unidades de pinos), fixando as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; na segunda fase, não reconheceu atenuantes ou

agravantes; na terceira fase, aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima (2/3), tornando definitivas as reprimendas em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nesse ponto, merece reforma, de ofício, a sentença recorrida, para redimensionar a pena de multa imposta a Davi Silva Gomes para 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Isto porque, a incidência do aludido redutor (2/3) sobre a pena-base (600 dias-multa) resulta em 200 (duzentos) dias-multa. Ademais, considerando que a pena privativa de liberdade imposta a Davi Silva Gomes restou definitivamente estipulada em 02 (dois) anos de reclusão, impõe-se a sua substituição, de ofício, por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. Importa salientar que, embora a defesa tenha requerido — em favor de Davi Silva Gomes – a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima (2/3), tal postulação já fora acolhida pelo Juiz de primeiro grau, conforme acima exposto. XII — Finalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita ao Apelante Adelson Barbosa Costa, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). No que tange à isenção do pagamento das custas processuais, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. XIII — Parecer da Procuradoria de Justica, pelo conhecimento e improvimento dos Recursos de Apelação. XIV PRELIMINAR REJEITADA. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, e, DE OFÍCIO, redimensionadas as penas impostas ao Apelante Adelson Barbosa Costa para 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 610 (seiscentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003; redimensionada a pena de multa imposta ao Apelante Davi Silva Gomes para 200 (duzentos) diasmulta e substituída a pena privativa de liberdade imposta a este último por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000512-02.2019.8.05.0034, provenientes da Comarca de Cachoeira/BA, em que figuram, como Apelantes, Adelson Barbosa Costa e Davi Silva Gomes, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer dos recursos, REJEITAR A PRELIMINAR, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS, e, DE OFÍCIO, redimensionar as penas impostas ao Apelante Adelson Barbosa Costa para 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 610 (seiscentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003; redimensionar a pena de multa imposta ao Apelante Davi Silva Gomes para 200 (duzentos) dias-multa e substituir a pena privativa de liberdade imposta a este último por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a

seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0000512-02.2019.8.05.0034 -Comarca de Cachoeira/BA Apelante: Adelson Barbosa Costa Defensora Pública: Dra. Manuela de Santana Passos Apelante: Davi Silva Gomes Advogado: Dr. Luther King Silva Magalhães Duete (OAB/BA: 61.427) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Rudá Figueiredo Origem: Vara Criminal da Comarca de Cachoeira Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Adelson Barbosa Costa às penas de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e arts. 12 e 14, da Lei n.º 10.826/2003, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, e Davi Silva Gomes às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 36430185), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a sequir disposto. Irresignado, Adelson Barbosa Costa interpôs Recurso de Apelação, suscitando, em suas razões, preliminarmente, a nulidade das provas que embasaram a condenação, porquanto obtidas por meio ilícito (busca pessoal ilegal e violação de domicílio), postulando, por conseguinte, a sua absolvição; subsidiariamente, requer a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006; a absorção do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, pelo delito tipificado no art. 14, do mesmo diploma legal, tendo em vista a aplicação do princípio da consunção; e a concessão do benefício da justiça gratuita, com o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais. Também inconformado, o Sentenciado Davi Silva Gomes interpôs Recurso de Apelação, requerendo a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em sua fração máxima. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento dos Recursos de Apelação. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0000512-02.2019.8.05.0034 — Comarca de Cachoeira/BA Apelante: Adelson Barbosa Costa Defensora Pública: Dra. Manuela de Santana Passos Apelante: Davi Silva Gomes Advogado: Dr. Luther King Silva Magalhães Duete (OAB/BA: 61.427) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Rudá Figueiredo Origem: Vara Criminal da Comarca de Cachoeira Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Adelson Barbosa Costa às penas de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor

unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33. caput. da Lei n.º 11.343/2006, e arts. 12 e 14, da Lei n.º 10.826/2003, negandolhe o direito de recorrer em liberdade, e Davi Silva Gomes às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória, in verbis: "[...] que, no dia 27 de novembro de 2019, por volta das 10 horas, no Alto do Cruzeiro, imediações da Ladeira Manoel Vitório, nesta cidade e comarca de Cachoeira/BA, o primeiro denunciado [Adelson Barbosa Costa] estava na posse de 09 (nove) munições calibre .40, 07 (buchas) do entorpecente maconha, 13 (treze) pedras da substância entorpecente crack, 18 (dezoito) papelotes de cocaína, além de 01 (um) pino plástico grande vazio, um aparelho de telefone Motorola de cor prata, 01 (uma) pochete de cor preta, como também mantinha quardado na casa de sua genitora, mais especificamente em cima do guarda roupas do guarto por ele utilizado, vários sacos plásticos, 1.000 (mil) unidades de pinos plásticos utilizados para embalagem de cocaína e uma balança de precisão, e, no interior do quarda roupas, foi apreendido um vaso de margarina contendo 09 (nove) pinos plásticos com cocaína em seu interior, um saco plástico contendo certa porção de cocaína e 13 (treze) pinos plásticos para embalagem de cocaína vazios, mantendo, ainda, guardados na casa de seu genitor, mais especificamente dentro de seu quarda roupas um carregador de pistola calibre 09 (nove) milímetros, mais dois pinos plásticos com cocaína no seu interior, seis pinos plásticos vazios e um aparelho telefônico marca Motorola de cor cinza tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo que os entorpecentes seriam destinados ao tráfico ilícito de drogas e os demais apetrechos utilizados na embalagem dos entorpecentes para venda ilegal em via pública. Consta, outrossim dos autos, que o segundo denunciado [Davi Silva Gomes] se encontrava associado ao primeiro denunciado para a venda do entorpecente apreendido com o primeiro denunciado. De acordo com os autos, uma equipe de Policiais Civis da delegacia de Polícia Civil de Cachoeira foi em busca de dar cumprimento a um mandado de prisão preventiva expedido pelo juízo local em desfavor do primeiro denunciado, momento em que se dirigiram para o Alto do Cruzeiro e, lá chegando, deslocaram-se até a residência do genitor do primeiro denunciado e, não o avistando, seguiram para a residência de sua genitora, pois já tinham informações que ele frequentava ambas as residências, quando, então, desembarcaram da viatura e seguiram em busca do primeiro denunciado, ocasião em que ouviram um diálogo ao celular, aos fundos da residência, em que um homem dizia 'pronto tou aqui qualquer coisa você me liga viu ADEOSON', e, em seguida, avistou ambos os denunciados, os quais, ao perceberem a aproximação dos policiais, saíram em disparada por uma mata próxima, sendo que dois policiais civis iniciaram a perseguição e lograram alcançar o primeiro denunciado, o qual, durante a tentativa de fuga, tentou se desfazer de uma pochete que trazia consigo, lançando-a ao matagal, porém a mesma foi apreendida pelos policiais civis, os quais, ao revistá-la, na presença do primeiro denunciado, encontraram o entorpecente e as munições acima referidas, dando-lhe voz de prisão em flagrante, seguindo para a delegacia de polícia civil. Consta, ainda, que os policiais civis encontraram, durante a fuga do primeiro denunciado, um boné que ele usava e ostentava em fotos nas redes sociais. Já na delegacia de polícia, o genitor do primeiro denunciado lá compareceu e, então, autorizou os policiais civis a irem até sua residência e na residência da

genitora do primeiro denunciado, logrando os policiais apreenderem mais drogas, embalagens de drogas e carregador de munições, tal como descrito no auto de apreensão de fls. 05, tudo de propriedade do primeiro denunciado. [...]". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita o Apelante Adelson Barbosa Costa a nulidade das provas que embasaram a condenação, porquanto obtidas por meio ilícito (busca pessoal ilegal e violação de domicílio), postulando, por conseguinte, a sua absolvição; subsidiariamente, requer a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006; a absorção do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, pelo delito tipificado no art. 14, do mesmo diploma legal, tendo em vista a aplicação do princípio da consunção; e a concessão do benefício da justiça gratuita, com o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais. O Recorrente Davi Silva Gomes, por sua vez, requer a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em sua fração máxima. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos Recursos de Apelação. Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegação de que teriam sido obtidas por meio ilícito. Na hipótese vertente, não há que se falar em ilegalidade da busca pessoal, tampouco em invasão de domicílio. Na fase inquisitorial, Aldeoson da Cruz Costa (genitor do Denunciado Adelson) declarou ter autorizado a entrada dos Policiais nos imóveis onde foram encontrados os entorpecentes e os objetos descritos no auto de exibição e apreensão de Id. 36430141 (págs. 6/7). Confira-se: "[...] é pai de ADELSON (seu filho mais velho), que reside com o interrogado ou com a ex-esposa do interrogado; QUE na data de hoje, 27/11/2019, viu os policiais civis em sua rua e imaginou que estariam procurando seu filho ADELSON; QUE admite que mandou mensagem para DAVI LUXÚRIA, após saber da chegada dos policiais, avisando que tinha polícia na rua e também perguntando pelo seu filho ADELSON (apelido PÁ); QUE participa de grupo em Wapp que faz referência à facção criminosa atuante no tráfico de drogas, pois foi colocado contra sua vontade; QUE conhece Davi Luxúria há muito tempo, mas normalmente só fala com ele pelo celular; QUE sabe que ele é amigo de seu filho ADELSON e tentou proteger seu filho da atuação policial avisando pelo celular; QUE após a prisão de ADELSON, foi até a delegacia onde conversou com o Delegado e permitiu que a polícia o acompanhasse na sua residência e também autorizou que fosse olhado o seu aparelho celular inclusive franqueando a senha do aparelho, pois não tem nada a esconder e não pretende atrapalhar a atuação da polícia; QUE abriu a sua casa e acompanhou os policiais franqueando a entrada e os acompanhando nas buscas; QUE na sua casa os policiais encontraram, logo na entrada do quarto de ADELSON, pinos plásticos contendo substância que parecia droga; QUE também foi encontrado em seu quarto, escondido no guarda roupas, um carregador de pistola; QUE esse objeto não era do conhecimento do interrogado e provavelmente foi colocado no seu quarto pelo seu filho ADELSON; QUE também acompanhou os policiais na casa da mãe de ADELSON, local onde também estava o seu filho menor, JONATAS BARBOSA, e onde foram encontrados vários pinos plásticos e substâncias que parecem ser drogas, além de balança de precisão e outros objetos apreendidos pelos policiais; QUE autorizou os policiais a entrarem na casa de sua ex-mulher também acompanhando nas buscas; QUE ADELSON dorme tanto na casa do interrogado como na casa da mãe; QUE quem estava com ADELSON no momento da atuação policial foi Davi Luxúria, inclusive DAVI mandou mensagem para o interrogado pedindo para que seu nome não fosse falado para os policiais; [...]". (Id. 36430141, págs. 15/16). As

testemunhas (agentes policiais) - em seus depoimentos judiciais confirmaram a versão apresentada na Delegacia pelo genitor do Acusado Adelson de que a entrada nos imóveis foi autorizada. Nesse ponto, vale transcrever trecho da sentença: "É possível observar que todas as testemunhas ouvidas, Carlinhos Henrique dos Santos, Josemar Costa, Mizael Santos e Robson Morais, policiais que diligenciaram o flagrante/mandado de prisão, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, foram unânimes e coesos em narrar, com minúcias e detalhes, que estavam em diligência para cumprir mandado de prisão preventiva por ordem judicial contra o primeiro denunciado (mandado de prisão preventiva referente a um processo de roubo) e, ao chegarem na residência do genitor do mesmo (Alto do Cruzeiro), aquele não foi encontrado e, por terem ciência de que o acusado também frequentava a residência de sua genitora (Ladeira Manoel Vitório), para lá se dirigiram. Ao chegarem no local, antes mesmo de adentrarem ao interior da residência, ouviram alguém dialogando, nos fundos da casa, dizendo: 'pronto tou aqui qualquer coisa você me liga viu Adeoson'e, em seguida, avistaram ambos os denunciados, os quais, ao perceberem a aproximação dos policiais, empreenderam fuga em direção à mata. Nesta tentativa de fuga, os policiais observaram que o primeiro Acusado descartou uma pochete, que trazia consigo, lançando-a no matagal, a qual foi apreendida pelos policiais, culminando na prisão em flagrante e cumprimento da ordem de prisão do primeiro Acusado e na apreensão de entorpecente e munições, descritas no ID. 99669007. Quanto ao segundo Denunciado. Davi Silva Gomes. este conseguiu fugir, não sendo alcançado. Em continuidade à diligência, posteriormente, os policiais, com autorização do morador, adentraram na residência do genitor e da genitora do primeiro Denunciado, onde foram encontrados mais entorpecentes, embalagens para armazenamento de drogas (sacos plásticos vazios, mais de mil unidades de pinos plásticos do tamanho pequeno e médio), balança de precisão, carregador de arma de fogo de pistola semi-automática, calibre nominal .9mm, conforme descreve o ID. 99669007. Ressaltando que o local onde foram apreendidas estas outras drogas e os demais objetos, foram no interior do quarto onde o primeiro Denunciado dormia (tanto na residência do seu genitor, quanto na de sua genitora), residências estas, as quais o primeiro denunciado vivia frequentemente (há informação nos autos de o acusado residia nestes dois locais)". Como visto, os depoimentos prestados, em juízo, pelos agentes policiais também esclarecem as circunstâncias da diligência que culminou na prisão de Adelson e apreensão das drogas e objetos que estavam na pochete por ele dispensada durante a tentativa de fuga. Não restou evidenciada, in casu, ilicitude na atuação dos Policiais. Rejeita-se, pois, a sobredita preliminar. No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão, os laudos periciais e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. Confira-se excerto do édito condenatório: "[...] resta claro e indubitável que as drogas ilícitas encontradas estavam sob a posse direta/guarda/mantença/ responsabilidade do primeiro e segundo Acusados e, juntamente com todas as demais circunstâncias (quantidade e diversidade de drogas — cocaína, crack, maconha, balança de precisão, grande quantidade de embalagens para armazenamento fracionado, munições, carregador de arma de fogo) apontam que o entorpecente era destinado à comercialização/traficância/venda. Saliento que a testemunha Mizael Santos afirmou que, mesmo com a fuga do acusado Davi Silva Gomes, os policiais foram em perseguição, mas houve

vários disparos de arma de fogo contra os policiais, vindos do Jenipapeiro e, ao final, não conseguiram alcançar o segundo denunciado. Afirmou, também, com toda certeza e sem sombras de dúvida (assim como afirmaram os outros policiais), tanto na fase inquisitiva quanto judicial, que a pessoa que estava juntamente com Adelson Barbosa Costa, no matagal, foi o segundo denunciado, Davi Silva Gomes. Constato, aqui, que mesmo sendo local de mata, nenhum dos policiais relatou dificuldades na visualização dos denunciados naquele local, ou de realização da diligência, portanto, a alegação das Defesas, pura e simples, de que o local trazia dificuldades por ser mata, é irrelevante, já que as testemunhas (os policiais) que lá estavam não sentiram tal dificuldade (os policiais são treinados pelo Estado para tanto) e não relataram qualquer fato neste sentido ou que desprestigie/fragilize suas narrativas. Ressalto que todos os depoimentos das testemunhas (policiais) ouvidos na fase inquisitorial foram ratificados em Juízo, não havendo qualquer contradição, o que traz solidez às narrativas quanto à dinâmica dos fatos. [...]. Assim, [...] há todos os policiais que afirmaram a presença do referido acusado Davi Silva Gomes (provas estas solene e formalmente documentadas), no dia dos fatos, com o primeiro Acusado e, além dessas testemunhas, o genitor do primeiro Acusado, Sr. Aldeoson da Cruz Costa, que, a despeito de afirmar não conhecer Davi (segundo Denunciado), chegou a mencionar, em Juízo, que quando os policiais chegaram à sua casa, gritou para 'Luxúria' (se referindo a Davi, pois esta é sua alcunha) que 'a civil tá subindo aí' (se referindo aos policiais). [...] Ressalto que para se reconhecer a coautoria em crimes de tráfico de drogas não se exige que o coautor tenha a posse direta da droga para seu reconhecimento, bastando, apenas, que o coautor tenha contribuído, de qualquer forma, para o fato, para execução da prática criminosa, o que está evidenciado no caso em tela guanto à conduta de DAVI SILVA GOMES. [...] Neste contexto, em face das circunstâncias evidenciadoras das práticas delitivas, a grande quantidade e a diversidade de drogas (apreendidas no momento da prisão em flagrante do primeiro Denunciado, tendo o segundo Acusado conseguido evadir no matagal) e mais drogas terem sido apreendidas no interior das residências habitualmente frequentadas pelo primeiro acusado (casa de seus genitores), além [...] da balança de precisão, demasiada quantidade de embalagens para acondicionamento da droga, conhecida por 'eppendorfs' (pinos), material de uso laboratorial que não tem outra finalidade senão o tráfico de drogas, consoante firme e indubitável declarações testemunhais e visualizadas pelos documentos acostados, confirmam/resta clara a conduta do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 por ADELSON BARBOSA COSTA e por DAVI SILVA GOMES. [...]. Ainda, quando da prisão em flagrante do primeiro Acusado, quando este dispensou a pochete que carregava consigo, na qual foram encontradas e apreendidas as drogas, também, foram encontradas 09 (nove) munições .40 e durante a revista autorizada na residência dos genitores do primeiro Acusado (locais onde este residia), após a sua prisão em flagrante, foram, também, encontradas e apreendidas, juntamente com as demais drogas e outros objetos armazenados no seu quarto, 01 (um) carregador de arma de fogo com capacidade de 15 (quinze) cartuchos .9 mm de pistola semi-automática. Neste cenário, observo que houve a apreensão de 09 (nove) munições, as quais o primeiro Acusado portava (levava consigo dentro da pochete) e apreensão de 01 (um) carregador de arma de fogo com capacidade de 15 (quinze) cartuchos .9 mm de pistola semi-automática, o qual foi encontrada na residência do genitor do primeiro Acusado (local onde este, também, residia). [...]". Oportuno registrar que a função de

policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEOUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 492.467/RJ, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019). Os relatos dos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os Sentenciados. Importa lembrar que o tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 é crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, consumando-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). In casu, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação. No mesmo sentido, o Parecer Ministerial: "No tocante à caracterização da materialidade delitiva, temse que essa repousa, em essência, no Auto de Exibição e Apreensão (id. 36430141 - Pág. 6), nos Laudos Periciais definitivos (id. 36430166 - Pág. 15/22), que comprovam a natureza das drogas como sendo maconha e cocaína e do Laudo Pericial das munições apreendidas (id. 36430173 — Pág. 9). Com respeito à autoria delitiva, pesam em desfavor dos Apelantes, notadamente, os depoimentos prestados, no curso do processo, bem como do inquérito policial, pelos policiais responsáveis pela prisão. [...]. Diversamente do quanto aduzido, percebe-se que os referidos testemunhos quardam inteira coerência entre si e com o restante da evidência reunida no caderno processual, inexistindo qualquer razão para crer que sirvam de veículo a imputações falsas ou levianamente formuladas. De mais a mais, entende-se que a condição funcional dos aludidos depoentes em nada prejudica o valor probante de suas declarações, conforme sinaliza orientação há muito consolidada pelos tribunais superiores, a afirmar, justamente, a total

idoneidade dos depoimentos prestados, em juízo, por policiais. [...] Diante do panorama delineado, descabe falar em fragilidade do acervo probatório reunido nos autos, reputando-se isolada a negativa de autoria expendida pelo agente em sede recursal. Ao revés, compreende-se que há nos autos elementos de convicção suficientes no sentido de que os Recorrentes incorreram no crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e o Apelante Adelson, ainda, nos crimes do art. 12 e 14 da Lei 10.826/03, de modo que a manutenção do decreto condenatório é medida de rigor". Descabida, ademais, a pretensão de absorção do crime tipificado no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, pelo delito previsto no art. 14, do mesmo diploma legal. Os delitos capitulados nos arts. 12 e 14, da Lei n.º 10.826/2003, distinguem-se pelos núcleos dos tipos e pelo local onde é encontrada a arma de fogo, o acessório ou a munição. Na hipótese, não há como reconhecer a consunção entre ambos os crimes, pois, conforme consignado na sentença recorrida, foram encontradas munições dentro da pochete dispensada pelo Réu Adelson durante a sua fuga e, em revista autorizada realizada na residência do seu genitor, foi encontrado um carregador de arma de fogo com capacidade de 15 (quinze) cartuchos 9mm de pistola semi-automática. Confira-se trecho do decisio vergastado: "[...] quando da prisão em flagrante do primeiro Acusado, quando este dispensou a pochete que carregava consigo, na qual foram encontradas e apreendidas as drogas, também, foram encontradas 09 (nove) munições .40 e durante a revista autorizada na residência dos genitores do primeiro Acusado (locais onde este residia), após a sua prisão em flagrante, foram, também, encontradas e apreendidas, juntamente com as demais drogas e outros objetos armazenados no seu quarto, 01 (um) carregador de arma de fogo com capacidade de 15 (quinze) cartuchos .9 mm de pistola semi-automática. Neste cenário, observo que houve a apreensão de 09 (nove) munições, as quais o primeiro Acusado portava (levava consigo dentro da pochete) e apreensão de 01 (um) carregador de arma de fogo com capacidade de 15 (quinze) cartuchos .9 mm de pistola semi—automática, o qual foi encontrado na residência do genitor do primeiro Acusado (local onde este, também, residia). Assim, diante dos relatos coesos, o caso em tela é de adequação do tipo penal, emendatio libelli, forte no art. 383 do CP, o que ora faço, haja vista que da narrativa dos fatos extrai-se a ocorrência de dois tipos penais distintos, quais sejam: posse de acessório de uso permitido dentro da residência em desacordo com determinação legal ou regulamentar e porte de munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, portanto, art. 12 e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, nos exatos termos do que consta na descrição dos fatos narrados na denúncia do caso em tela". Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. CONSUNÇÃO (CRIME ÚNICO). IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os tipos penais dos arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento tutelam bens jurídicos distintos, o que torna inviável o reconhecimento do crime único quando o agente é denunciado e condenado por infração a mais de um dispositivo legal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.497.670/GO, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/3/2017, DJe de 7/4/2017). Passase, a seguir, à apreciação da dosimetria das penas. Com relação ao Denunciado Adelson Barbosa Costa, quanto ao crime de tráfico de drogas, na primeira fase, o Juiz a quo valorou negativamente a diversidade, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (cocaína, crack e maconha),

além da elevada quantidade de embalagens para acondicionamento de entorpecentes ("eppendorfs" - mais de mil unidades), fixando as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-as definitivas, em razão da ausência de outras causas modificadoras. Quanto ao pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, não merece acolhimento a pretensão formulada em favor do Apelante Adelson Barbosa Costa. Na espécie, ao afastar o referido redutor, o Magistrado singular expôs os seguintes fundamentos: "Observo, ainda, que as testemunhas ouvidas em Juízo, policiais que diligenciaram o flagrante, foram uníssonas em afirmar que o acusado, ADELSON BARBOSA COSTA, é bastante conhecido na comarca pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas e participação em organização criminosa publicamente conhecida como 'BDM'. Nesse sentido, incabível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, eis que restou patente que o dito acusado se dedica a atividades criminosas, especificamente ao crime de tráfico de drogas, sendo conhecido pela Polícia Judiciária, o qual, também, responde a outras ações penais perante esta Vara Criminal". A 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). No entanto, na hipótese sob exame, o afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, não restou amparado exclusivamente na existência de outras ações penais em curso em desfavor de Adelson, tendo o Juiz de primeiro grau destacado as circunstâncias em que se deu a prisão, ficando demonstrada - por meio de informações prestadas pelos agentes policiais - a sua vinculação com facção criminosa atuante na mencionada localidade, situação que corrobora a conclusão de que se dedicava a atividades criminosas. Impõe-se observar, ainda, que - no mesmo contexto da apreensão das drogas - foram encontrados um carregador de arma de fogo, munições, balança de precisão e uma elevada quantidade de "eppendorfs" (pinos comumente utilizados para o armazenamento de entorpecentes). Acerca da matéria, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EVIDENCIADO O ENVOLVIMENTO DO CONDENADO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. INVIABILIDADE. REEXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. Para que o agente seja beneficiado com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser o agente primário; de bons antecedentes; não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Assim, a ausência de preenchimento de qualquer dos requisitos acima elencados, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena (AgRg no HC n. 785.598/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/3/2023). 2. A sentença condenatória ressaltou a inviabilidade de conceder o pleito ante o envolvimento do réu em atividades criminosas, pois sob a sua responsabilidade, inclusive na posse direta de um menor aliciado para vender entorpecentes, foram apreendidos 21 g de skank (maconha), 3,8 g de cocaína, 40 reais, 30 saguinhos plásticos e um simulacro de pistola (fl. 190). Destacou, ainda, que o fato ocorreu em bairro conhecido por ser dominado pelo Comando Vermelho, facção violenta, não sendo crível que o

réu exercesse essa atividade ilícita sem ao menos ter a autorização dessa organização criminosa (fl. 189). 3. Para se chegar à conclusão inversa das instâncias originárias, no sentido de que o agravante não se dedicava a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedente do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 753.299/CE, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICACÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II - 0 parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a guantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. III - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada não apenas na considerável quantidade de drogas apreendidas (178,6 g de Cannabis Sativa L. acondicionados em 68 tabletes e 57 g de Cloridrato de Cocaína acondicionados em 102 tubos, tipo Eppendorf) mas nas circunstâncias concretas do flagrante, quais sejam, apreensão de arma de fogo, um artefato explosivo, fogos de artifício e um radiocomunicador, em localidade dominada por facção criminosa "Comando Vermelho", com intenso tiroteio, elementos aptos a afastar a redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demonstram que o paciente se dedicava às atividades criminosas, não havendo também, pois, que se falar em violação ao princípio do non bis in idem. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRa no HC n. 732.833/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022). Ainda relativamente ao Acusado Adelson Barbosa Costa, quanto ao crime de posse irregular de acessório de arma de fogo (art. 12, da Lei n.º 10.826/2003), o Magistrado singular valorou negativamente as circunstâncias do delito, fixando as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de "reclusão" e 40 (dias) dias-multa, tornando-as definitivas, em virtude da ausência de outras causas modificadoras. Nesse ponto, constatase a existência de erro material, passível de correção, de ofício, eis que a norma de regência define pena de "detenção" para o crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003 (Pena – detenção, de 1 a 3 anos, e multa). Outrossim, a posse de 01 (um) carregador de arma de fogo não justifica a exasperação das penas-base, impondo-se o seu redimensionamento para o mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, tornando-as definitivas, em razão da ausência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena. No que se refere ao crime tipificado no art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, o Juiz de primeiro grau valorou negativamente as circunstâncias do delito, fixando as penasbase em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (dias) diasmulta, tornando-as definitivas, em virtude da ausência de outras causas

modificadoras. Não obstante a motivação exposta na sentença, a apreensão de 09 (nove) munições de arma de fogo não justifica a exasperação das penas-base, impondo-se o seu redimensionamento, de ofício, para o mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-as definitivas, em razão da ausência de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena. Tendo em vista o concurso material de crimes, o Apelante Adelson Barbosa Costa resta condenado às penas definitivas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 610 (seiscentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003. Digno de registro que, em consulta ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), verifica-se que a MM. Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador proferiu decisao em 12/12/2022, deferindo a progressão de Adelson Barbosa Costa para o regime semiaberto (processo n.º 2000258-76.2021.8.05.0146). Com relação ao Denunciado Davi Silva Gomes, quanto ao crime de tráfico de drogas, na primeira fase, o Juiz a quo valorou negativamente a diversidade, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (cocaína, crack e maconha), além da elevada quantidade de embalagens para fracionamento de entorpecentes ("eppendorfs" - mais de mil unidades de pinos), fixando as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo; na segunda fase, não reconheceu atenuantes ou agravantes; na terceira fase, aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima (2/3), tornando definitivas as reprimendas em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Nesse ponto, merece reforma, de ofício, a sentença recorrida, para redimensionar a pena de multa imposta a Davi Silva Gomes para 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Isto porque, a incidência do aludido redutor (2/3) sobre a pena-base (600 dias-multa) resulta em 200 (duzentos) dias-multa. Ademais, considerando que a pena privativa de liberdade imposta a Davi Silva Gomes restou definitivamente estipulada em 02 (dois) anos de reclusão, impõe-se a sua substituição, de ofício, por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução. Importa salientar que, embora a defesa tenha requerido - em favor de Davi Silva Gomes - a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima (2/3), tal postulação já fora acolhida pelo Juiz de primeiro grau, conforme acima exposto. Finalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita ao Apelante Adelson Barbosa Costa, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). No que tange à isenção do pagamento das custas processuais, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer dos recursos, REJEITAR A PRELIMINAR, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS, e, DE OFÍCIO, redimensionar as penas impostas ao Apelante Adelson Barbosa Costa para 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 610 (seiscentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, e 01 (um) ano de detenção, em regime inicial

aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003; redimensionar a pena de multa imposta ao Apelante Davi Silva Gomes para 200 (duzentos) dias-multa e substituir a pena privativa de liberdade imposta a este último por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Sala das Sessões, ____ de ____ de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça